



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.906691/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.497 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente STOCKMAT REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A ausência de obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias não exonera o contribuinte de apresentar outros meios de provas no processo administrativo fiscal que busca ressarcimento de tributo recolhido a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade:

STOCKMAT REPRESENTACOES LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Processo	Valor Pleiteado	Tributo	Período de Apuração	Data Pedido	Fls. do Pleito
10825906700201121	R\$ 422,06	PIS	30/4/2004	30/3/2006	2/4
10825906717201188	R\$ 18,15	PIS	31/12/2005	31/3/2006	2/4
10825906626201142	R\$ 176,81	COFINS	30/4/2001	28/3/2006	2/4
10825906627201197	R\$ 968,43	COFINS	31/5/2001	28/3/2006	2/4
10825906628201131	R\$ 1.647,68	COFINS	30/6/2001	28/3/2006	2/4
10825906629201186	R\$ 1.164,79	COFINS	31/7/2001	28/3/2006	2/4
10825906630201119	R\$ 96,46	COFINS	31/8/2001	28/3/2006	2/4
10825906631201155	R\$ 666,56	COFINS	30/11/2001	28/3/2006	2/4
10825906632201108	R\$ 38,31	PIS	30/4/2001	28/3/2006	2/4
10825906633201144	R\$ 32,80	PIS	31/10/2001	28/3/2006	2/4
10825906634201199	R\$ 126,29	PIS	30/9/2001	28/3/2006	2/4
10825906635201133	R\$ 144,42	PIS	30/11/2001	28/3/2006	2/4
10825906636201188	R\$ 582,89	COFINS	30/9/2001	28/3/2006	2/4
10825906637201122	R\$ 20,90	PIS	31/8/2001	28/3/2006	2/4
10825906638201177	R\$ 209,83	PIS	31/5/2001	28/3/2006	2/4
10825906639201111	R\$ 151,39	COFINS	31/10/2001	28/3/2006	2/4
10825906640201146	R\$ 252,37	PIS	31/7/2001	28/3/2006	2/4
10825906641201191	R\$ 357,00	PIS	30/6/2001	28/3/2006	2/4
10825906642201135	R\$ 223,28	COFINS	28/2/2002	29/3/2006	2/4
10825906643201180	R\$ 83,17	COFINS	31/3/2002	29/3/2006	2/4
10825906647201168	R\$ 4.542,97	COFINS	31/7/2002	29/3/2006	2/4
10825906648201111	R\$ 465,19	COFINS	31/8/2002	29/3/2006	2/4
10825906649201157	R\$ 1.173,42	COFINS	30/9/2002	29/3/2006	2/4
10825906650201181	R\$ 94,20	COFINS	31/10/2002	29/3/2006	2/4
10825906651201126	R\$ 1.122,36	COFINS	30/11/2002	29/3/2006	2/4
10825906652201171	R\$ 176,02	COFINS	31/12/2002	29/3/2006	2/4
10825906653201115	R\$ 48,38	PIS	28/2/2002	29/3/2006	2/4
10825906654201160	R\$ 18,02	PIS	31/3/2002	29/3/2006	2/4
10825906658201148	R\$ 984,31	PIS	31/7/2002	30/3/2006	2/4
10825906659201192	R\$ 100,79	PIS	31/8/2002	30/3/2006	2/4
10825906660201117	R\$ 254,24	PIS	30/9/2002	30/3/2006	2/4
10825906661201161	R\$ 20,41	PIS	31/10/2002	30/3/2006	2/4
10825906662201114	R\$ 243,18	PIS	30/11/2002	30/3/2006	2/4
10825906663201151	R\$ 38,14	PIS	31/12/2002	30/3/2006	2/4
10825906664201103	R\$ 557,19	COFINS	31/1/2003	30/3/2006	2/4
10825906665201140	R\$ 322,61	COFINS	28/2/2003	30/3/2006	2/4
10825906666201194	R\$ 230,14	COFINS	31/3/2003	30/3/2006	2/4
10825906667201139	R\$ 193,32	COFINS	30/4/2003	30/3/2006	2/4
10825906668201183	R\$ 553,91	COFINS	31/5/2003	30/3/2006	2/4
10825906669201128	R\$ 274,81	COFINS	30/6/2003	30/3/2006	2/4
10825906670201152	R\$ 49,59	COFINS	31/7/2003	30/3/2006	2/4
10825906671201105	R\$ 437,37	COFINS	31/8/2003	30/3/2006	2/4

10825906672201141	R\$ 344,93	COFINS	30/9/2003	30/3/2006	2/4
10825906673201196	R\$ 663,28	COFINS	31/10/2003	30/3/2006	2/4
10825906674201131	R\$ 329,77	COFINS	30/11/2003	30/3/2006	2/4
10825906675201185	R\$ 193,25	COFINS	31/12/2003	30/3/2006	2/4
10825906676201120	R\$ 120,72	PIS	31/1/2003	30/3/2006	2/4
10825906677201174	R\$ 69,90	PIS	28/2/2003	30/3/2006	2/4
10825906678201119	R\$ 49,86	COFINS	31/3/2003	30/3/2006	2/4
10825906679201163	R\$ 41,89	COFINS	30/4/2003	30/3/2006	2/4
10825906680201198	R\$ 120,01	COFINS	31/5/2003	30/3/2006	2/4
10825906681201132	R\$ 59,54	COFINS	30/6/2003	30/3/2006	2/4
10825906682201187	R\$ 10,74	COFINS	31/7/2003	30/3/2006	2/4
10825906683201121	R\$ 94,76	PIS	31/8/2003	30/3/2006	2/4
10825906684201176	R\$ 74,73	PIS	30/9/2003	30/3/2006	2/4
10825906685201111	R\$ 143,71	COFINS	31/10/2003	30/3/2006	2/4
10825906686201165	R\$ 71,45	COFINS	30/11/2003	30/3/2006	2/4
10825906687201118	R\$ 41,87	COFINS	31/12/2003	30/3/2006	2/4
10825906688201154	R\$ 389,46	COFINS	31/1/2004	30/3/2006	2/4
10825906689201107	R\$ 397,63	COFINS	29/2/2004	30/3/2006	2/4
10825906690201123	R\$ 1.054,16	PIS	31/3/2004	30/3/2006	2/4
10825906691201178	R\$ 1.947,95	PIS	30/4/2004	30/3/2006	2/4
10825906692201112	R\$ 880,04	COFINS	31/5/2004	30/3/2006	2/4
10825906693201167	R\$ 16,48	COFINS	31/7/2004	30/3/2006	2/4
10825906694201110	R\$ 967,03	COFINS	31/8/2004	30/3/2006	2/4
10825906697201145	R\$ 84,38	COFINS	31/1/2004	30/3/2006	2/4
10825906698201190	R\$ 86,15	COFINS	29/2/2004	30/3/2006	2/4
10825906699201134	R\$ 228,40	PIS	31/3/2004	30/3/2006	2/4
10825906701201175	R\$ 190,68	PIS	31/5/2004	30/3/2006	2/4
10825906702201110	R\$ 3,57	COFINS	31/7/2004	30/3/2006	2/4
10825906703201164	R\$ 209,52	COFINS	31/8/2004	30/3/2006	2/4
10825906708201197	R\$ 571,62	COFINS	30/6/2005	31/3/2006	2/4
10825906709201131	R\$ 335,50	COFINS	31/10/2005	31/3/2006	2/4
10825906710201166	R\$ 14,34	COFINS	30/11/2005	31/3/2006	2/4
10825906711201119	R\$ 83,79	PIS	31/12/2005	31/3/2006	2/4
10825906714201144	R\$ 123,85	PIS	30/6/2005	31/3/2006	2/4
10825906715201199	R\$ 72,69	COFINS	31/10/2005	31/3/2006	2/4
10825906716201133	R\$ 3,11	COFINS	30/11/2005	31/3/2006	2/4

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de n.º 10825906691201178, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos

relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-4 do “processo principal” transmitida em 30/03/2006 que se refere ao recolhimento da Cofins relativo ao período de apuração de abril/2004.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 5-8 do “processo principal”, proferido em 3/1/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

A luz do CTN, o contribuinte pode pleitear a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior, no prazo de 5 anos do recolhimento, desde que faça prova do crédito pretendido.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei n.º 9.718, 78 pleitos foram indeferidos e outros 10 foram concedidos;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei n.º 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 14-45.199 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma as razões do Manifesto de inconformidade sem acrescentar nenhuma prova em seu favor.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Com a Manifestação de inconformidade foi juntado uma planilha denominada de Lucro Presumido e com Recurso Voluntário não foi acrescentado nenhum outro documento.

Importa assinalar, antes de tudo, que os processos descritos no relatório são autônomos entre si, com despachos decisórios diversos em cada. Assim, muito embora o colegiado de primeira instância tenha, por questões práticas, elaborado uma decisão que se aplica a todos, isso não significa que todos os processos foram convertidos em um único processo.

Ao invés de ter feito uma única decisão referindo-se a todos os processos, o colegiado a quo poderia ter optado por juntar, em cada processo, decisão com o mesmo conteúdo daquela que foi proferida. Optou pela primeira forma, simplesmente por questões de economia de tempo – “visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles”, como assinalou a decisão recorrida -, em nada alterando a autonomia de cada processo.

Diante dessas considerações, tem-se que o limite de alçada para julgamento por esta Turma Extraordinária deve ser aferido de forma individualizada, considerando o direito creditório a ser reconhecido em cada processo tomado de forma individual. Sendo assim, analisando, de forma individualizada, todos os processos descritos no relatório, constata-se que todos eles estão dentro do limite alçada para julgamento por esta Turma.

Prosseguindo, conforme acórdão, o contribuinte deixou de apresentar ajustes em sua escrituração contábil-fiscal que justificasse o pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a recolhimento a maior do PIS e da COFINS. Vejamos:

A contribuinte alega que os despachos decisórios simplesmente indeferiram o pleito sem qualquer análise do direito creditório pleiteado e sequer faz referencia a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único da lei 9.718/1998. Ao passo que em outros 10 teve o direito creditório reconhecido.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexistente qualquer registro nos pedidos da contribuinte qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”.

E mais, compulsando os autos de todos os processos aqui tratados, já referenciados no relatório acima, constata-se que a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF, DIPJ, Dacon e ao que parece sequer promoveu `época os ajustes em sua contabilidade para aflorar o direito creditório que pleiteava.

Importante observar que o processo administrativo fiscal oportuniza a instrução processual e o debate com base em alegações e provas, nos termos do Art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse passo, ainda que não seja obrigatória a retificação das Declarações fiscais da empresa para que seja reconhecido o seu direito á restituição do tributo, se faz necessário a

comprovação desse direito de alguma forma, que no caso poderia ser realizado por meio da apuração, conciliada com os registros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão), bem como a DACON.

Ocorre que a recorrente apenas alegou o seu direito ao ressarcimento com base em inconstitucionalidade declarada do artigo 3º do parágrafo único da Lei n.º 9.718/98, mas não justifica, por meio dos documentos acima mencionados.

Nesse sentido, o Fisco, ao analisar o pleito inicial de ressarcimento, de plano verificou as informações declaradas pela empresa recorrente por meio de suas obrigações acessórias e nesse momento não localizou nenhum saldo a restituir.

Sabendo que a restituição foi negada em razão das declarações acessórias estarem equivocadas, caberia ao recorrente proceder com a retificação, ou, na impossibilidade, apresentar provas que seriam capazes de embasar o seu pedido, sendo certo que a ela, recorrente, foi dada essa oportunidade no momento em que apresentou o Manifesto de Inconformidade.

Com relação ao argumento central da decisão recorrida, entendo que a retificação da DCTF não é condição *sine qua non* para a apreciação do direito creditório da recorrente. A falta de retificação de DCTF (assim como de DIPJ e DACON) não representam fundamento suficiente para afastar a apreciação do mérito de eventual erro no valor da contribuição informado na DCTF original.

Não obstante, mesmo que a DCTF não possa ser retificada, isso não significa que o sujeito passivo não possa apresentar **outros elementos de prova** para demonstrar seu direito creditório, devendo, neste caso, o tribunal administrativo analisar se as provas eventualmente trazidas ao processo são suficientes e necessárias para demonstrar o crédito pleiteado.

Na esteira de tal entendimento, vide, por exemplo, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos, pertinentes à matéria ora analisada, são transcritos a seguir:

EMENTA

(...)A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (...)

CONCLUSÃO DO PARECER

(...)e a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;(...)

Da leitura dos excertos, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que a não retificação da DCTF, em decorrência de restrições várias, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não fulminado pela decadência, seja comprovado por outros meios – a propósito, há inúmeras decisões, no âmbito das Delegacias de Julgamento da RFB que reconhecem a eficácia de outros meios de prova para suplantar a falta de retificação de DCTF.

No caso dos autos, a manifestante alegou, em sede de impugnação, que seu direito creditório seria decorrente de pagamento indevido de contribuição social declarada a maior na DCTF original: teriam sido consideradas, de forma indevida, as receitas não operacionais base de cálculo da contribuição declarada originalmente. Contudo para comprovar suas alegações, a manifestante trouxe, apenas, junto à impugnação, planilha de apuração do lucro presumido FLS. 11.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que o colegiado de primeira instância andou bem ao apreciar os argumentos de defesa à luz da falta de provas apresentadas.

Nesse cenário, importa lembrar, antes de tudo, que é inerente à análise das declarações de compensação a demonstração, pelo sujeito passivo, do direito creditório pleiteado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre qual a apuração correta.

No que se refere ao ônus do contribuinte em instruir o processo com todas as provas necessárias ao julgamento, colaciono o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas declarações, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, concluo que apenas com os elementos que constam nos autos não é possível validar as alegações da recorrente e por essa razão o acórdão proferido pela DRJ mostra-se irretocável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139